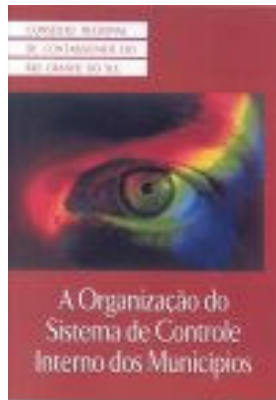


**CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL**



**A ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO DOS MUNICÍPIOS**

Dezembro/2001

Editor:
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Baronesa do Gravataí, 471
90160-070 Porto Alegre-RS
Fone/fax (51) 3228-7999
E-mail: crcrs@crcrs.org.br – Internet: www.crcrs.org.br

Coodenação-geral: Contador José João Appel Mattos
Presidente do CRCRS
Autor: Contador Jader Branco Cavalheiro

Tiragem: 2.000 exemplares

Os conceitos emitidos nesta publicação são de inteira responsabilidade do autor.

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem por objetivo básico estabelecer normas para as finanças públicas, com vista à responsabilidade da gestão fiscal, ou seja, o cuidado e o zelo na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas, obrigando o gestor público a agir de forma transparente e em estrita obediência aos dispositivos legais.

O art. 74 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de os Poderes manterem sistema de controle interno. Da mesma forma, o art. 31 da CF destaca essa obrigatoriedade especificamente em relação ao Municípios. Com o advento da LRF, foi dada mais uma atribuição ao controle interno: a fiscalização do seu cumprimento, para que seja averiguado o emprego dos dinheiros públicos, com o intuito de evitar o abuso do poder, o erro, a fraude, etc.

Em consonância com publicações já editadas por este Conselho – *Guia de Orientação para as Prefeituras e Os Municípios e a Lei de Responsabilidade Fiscal* –, queremos, com este trabalho, atingir dois objetivos específicos: auxiliar os gestores públicos no entendimento da aplicação da LRF e mostrar a importância e a obrigatoriedade da presença do Contador, legalmente habilitado, na condução das incumbências do controle interno dos órgãos públicos, cujas ações efetivamente se caracterizam como uma autêntica auditoria interna.

Manifestamos nossos agradecimentos ao Contador Jader Branco Cavaleiro pela elaboração deste trabalho, que, temos certeza, será de grande proveito para os gestores públicos de nosso Estado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2001.

Contador José João Appel Mattos,
Presidente do CRCRS.

I – INTRODUÇÃO

A **profissionalização do servidor público** se faz necessária, principalmente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19-98, que acresceu o § 2º ao art. 39 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 39. ...

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para **a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos**, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.” (grifo meu)

Em apoio dessa profissionalização, se não explicitamente, todavia mediante diversas exigências, um conjunto de regras vem requerendo da administração pública e, por conseqüência, do servidor público **um preparo mais adequado** para lidar com os instrumentos de gestão, especialmente em se tratando do aprimoramento do sistema de controle interno, culminando na necessidade de criação de uma Unidade Central de Sistema de Controle Interno.

Aliás, cabe mencionar o trecho da palestra do Exmo. Senhor João Féder, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre o tema “O Tribunal de Contas e a Auditoria Operacional”, em que relaciona controle com recursos públicos:

"O Estado não tem dinheiro. Nenhum dinheiro é do Estado. O dinheiro, antes e depois de entrar nos cofres públicos, é do povo e, como tal, o seu controle paira acima de qualquer outro direito." (grifo meu)

Massimo Giannini (1974), em *Controllo: Nozioni e Problemi*, in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, 1974, v. IV, *apud* Odette Medauar, diz que a função controle contém elementos invariáveis e eles se resumem:

- **numa verificação** (exame da conduta em relação à norma);
- **num juízo** (de conformidade ou desconformidade, isto é, de verificação da regularidade da função); e

- **numa medida** (a providência a ser adotada, em decorrência do juízo feito).

Com fundamento numa nova forma de administração, **a gerencial** e, por conseqüência, de controle, surge um novo conceito de auditoria, não com o sentido repressivo, adstrito a padrões rígidos, mas sob um enfoque do controle prospectivo, técnico, como atividade de vanguarda na vigilância e orientação, exercitado em nome do interesse público. Uma auditoria voltada para o **exame da eficiência, eficácia e efetividade** dos atos administrativos, sob os ângulos da **legitimidade, razoabilidade e economicidade**, trabalhando nas causas dos desconroles existentes.

Assim, este trabalho tem o propósito de visualizar e ressaltar as atribuições do Sistema de Controle Interno e reforçar a necessidade e a importância da implantação de uma **Unidade de Sistema de Controle Interno**. Além desses fatores, considero que um trabalho deva ter três características importantes: a primeira, ser objetivo, com alguma prática, e não apenas teórico; a segunda, que tenha por objeto algo que realmente motive o autor; e a terceira, que dê algum tipo de contribuição para aqueles que, por uma ou outra razão, irão conhecê-lo.

Ressalto que a intenção não é abranger todo o universo de hipóteses técnicas existentes, havendo a necessidade de adaptação e desenvolvimento, em cada Município, das peculiaridades locais. O presente trabalho serve para a continuidade de discussões e aprimoramento do assunto controle.

Pelas dificuldades existentes, buscamos dar o enfoque do Controle nos Municípios de pequeno porte, assim entendidos aqueles que têm uma estrutura administrativa pequena, recursos escassos ou com dificuldades de recursos humanos.

A existência de controles pressupõe sempre dois lados – o do **controlador** e o do **controlado** –, mas normalmente não há gosto pelo primeiro, tido como algoz, e, com frequência, há uma simpatia pelo segundo, tido como vítima.

Em geral, as pessoas evitam falar sobre esse tema, temendo provocar mal-entendidos e reações de reprovação, carregadas de certa carga de rejeição e emocionalidade. Talvez tais reações sejam próprias da **ambigüidade** do assunto.

Historicamente, o conceito da palavra controle sempre foi cercado de polêmicas e incompreensões, na medida em que, por diversas vezes, os administradores públicos se inclinam a entendê-la,

única e exclusivamente, como **um ato de interferência de profissionais** a bem do serviço público, na sua missão constitucional de verificar falhas e irregularidades – e corrigi-las – em sua administração. Ledo engano, embora para essa finalidade estejam presentes os órgãos de controle externo e interno.

Os controles internos **servem muito mais para auxiliar** o administrador na busca de sua missão – colocar serviços públicos à disposição da comunidade –, tendo em vista a necessidade de conhecimento daquilo que ocorre no Município, não um conhecimento empírico (baseado somente na experiência – quando existe – e sem nenhum conhecimento científico), mas, sim, apoiado em técnicas modernas de administração (planejamento e gestão).

Deve ser relevado, da mesma forma, o universo da realidade cultural, social e econômica no Estado onde este trabalho foi elaborado, pois, no exercício da atividade de Auditor Público Externo, não raras vezes **a fiscalização denota uma certa antipatia, desconfiança e desconforto no Auditado.**

Com esse histórico, a possibilidade é de que a fiscalização, exercida pelo Sistema de Controle Interno Municipal, sofra resistências, sendo o **processo educativo e de orientação o melhor remédio** para solucionar tais incompreensões.

A seguir, abordarei aspectos constitucionais a respeito da matéria, procurando dar enfoque à área municipal, em virtude das **dificuldades de compreensão ou por não haver uma perfeita sintonia de entendimentos a respeito do assunto Controle**, respeitadas as devidas exceções.

2 – HISTÓRICO DO CONTROLE INTERNO NA LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

O termo controle acompanha a história da civilização. Em Roma, 55 a.C., Marco Túlio Cícero já asseverava:

“ O orçamento nacional deve ser equilibrado” e “ os pagamentos a governos estrangeiros ou a terceiros devem ser reduzidos, se a nação não quiser ir à falência”.

A palavra controle tem sua origem no francês, pois o *contre-rôle* era um registro efetuado em confronto com o documento original, com a finalidade da verificação da fidedignidade dos dados.

Os atos e fatos desenvolvidos na atividade pública contribuíram para que fossem cada vez mais aprimorados os mecanismos de controle, conforme a quantidade e complexidade de operações efetuadas pelo ente público.

O Código de Contabilidade Pública – aprovado pelo Decreto nº 4536-22 – revelou-se **um conjunto de mecanismos de controle dos gastos públicos.**

Submetido ao princípio da legalidade, **o Administrador Público só pode fazer o que está previsto em lei.**

Entretanto, os gastos públicos, no plano teórico, há muito já vêm sendo controlados, inclusive merecendo trato constitucional.

A 1ª Constituição da República Brasileira, de 1824, de alguma forma já tratava da necessidade de controle. As Constituições seguintes: 1891, 1930, 1934, também contiveram disposições consideráveis a respeito da matéria, e a de 1946 clarificou o assunto, na órbita constitucional, pois em seu art. 22 assim dispôs:

...

“Art. 22. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada, na União, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, nos Estados e Municípios, pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais”.

Os mais diversos conteúdos sobre administração pública nas Constituições encontram-se sob a forma de normatização, relacionando o controle como um mecanismo de vigilância de um Poder, especialmente o Legislativo sobre o Executivo, a título exemplificativo.

A Constituição de 1967 aprimorou a norma geral sobre controle, encontrando-se, nos artigos 16 e 70, estas determinações:

“Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.”

...
“Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.”

O aprimoramento verificado no texto da Constituição de 1967 é reflexo da Lei Federal nº 4.320-64, que instituiu normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços das esferas de Governo, **bipartindo o controle, na Administração Pública, em interno e externo.**

Assim, existem dois momentos marcantes em termos de controle na Administração Pública: o primeiro, com o Regulamento de Contabilidade Pública, de 1922; o segundo, com a edição da Lei Federal nº 4.320-64.

Por certo, o controle sempre está calcado na Contabilidade.

3 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ATUAL

A Constituição de 1988 trouxe novas exigências à Administração Pública, inclusive no que se refere ao controle, haja vista estas disposições:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Fazendo-se uma pequena reflexão, **pode-se inferir que:**

1º – o artigo 31 se aplica somente aos Municípios;

2º – o artigo 70 se aplica a todas as esferas de Governo, especialmente a União, os Estados e o Distrito Federal;

3º – o artigo 31 nos induz a pensar em mais de um sistema de controle interno no Poder Executivo (“... e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal”) (grifo meu); e

4º – a parte final do art. 70 nos induz a pensar que cada Poder terá o seu sistema de controle interno (“... e pelo sistema de controle interno de cada Poder”) (grifo meu).

Há impropriedade terminológica do texto constitucional, tendo em vista **a solidificação conceitual e aceitação fática da necessidade de um único sistema de controle interno, em qualquer esfera de Governo**, sendo redundante e inadequado falar-se em *sistemas* ou *cada Poder*.

Do texto constitucional, o objetivo dos artigos 31 e 70 é fixar **de quem será a fiscalização**, e não a obrigatoriedade da instituição de um sistema de controle interno, ou seja, a Constituição não determina que a fiscalização seja instituída, e sim que **seja realizada: pelo Controle Externo e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**.

4 – A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 05-05-2000)

Somando-se ao acréscimo, no art. 37, do princípio constitucional da eficiência, por meio da Emenda Constitucional nº 19-98, houve a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo exigências quanto à Administração Pública Gerencial, com a finalidade **do controle de resultados, atingimento de metas, avaliação e controle de custos**, entre outras.

*“O que se persegue, no Estado Brasileiro, é um controle que esteja a par das modificações sociais, e que seja concomitante com o processo das ações do Estado (desde a sua formulação até a sua execução), enfatizando os aspectos jurídicos e políticos de sua formulação, e os aspectos técnicos de análise dos resultados e dos efeitos destes resultados. O controle da eficiência é apenas um pequeno contributo para que esse controle (em nível macro) possa se realizar; mas a sua ausência assume grandiosa dimensão, em especial, quando o órgão por ele responsável **ainda hesita em***

implementá-lo e claudica quando os fatos sociais exigem a sua realização.”(grifo meu)

Dra. Telma Almeida de Oliveira– Auditora Jurídica do TCE-BA

Adentrando-se propriamente no tema, o artigo 59 da LRF determinou que a fiscalização da Gestão Fiscal será realizada pelo Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Afora as novas características da administração pública, as atribuições do Controle Externo e Interno em nada modificaram aquelas já contidas no texto constitucional. Houve, sim, o acréscimo de exigências, na medida em que **a fiscalização do cumprimento à LRF estará nas mãos dos Controles.**

A criação de controles internos para **evitar o abuso de poder, o erro, a fraude** e, principalmente, **a ineficiência** é fundamental para que os Municípios resguardem os seus ativos, assegurem a fidelidade e integridade dos registros, demonstrações, informações e relatórios contábeis; conheçam efetivamente a realidade municipal, estabeleçam e conheçam os seus compromissos com a gestão; orientem e estimulem a organização estrutural e funcional, comunicando as diretrizes administrativas aos setores envolvidos.

Nesse compasso, é necessária a **criação de regras para a fiscalização e avaliação, em observância** ao que foi traçado pelas normas legais, inclusive a **estratégia política** do Administrador Municipal.

5 – CONCLUSÃO

É de extrema importância e necessidade um conjunto de unidades técnicas, articuladas, **a partir de um órgão central de coordenação**, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicadas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo, especialmente agora, com a edição da LRF, que, em seu artigo 59, reforça a consistência do mandamento constitucional.

Antes de finalizar estas breves impressões, deixo para reflexão palavras externadas pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. José Augusto Salgado, em recente artigo:

“Os administradores, vereadores, servidores públicos e a sociedade em geral devem ter suas atenções voltadas para a denominada tensão pré-início de milênio, por ser detonadora de desconforto, irritabilidade, fadiga, mau humor dos agentes e do administrado, o que conduz a uma situação de medo a influir nas decisões e relacionamentos obrigacionais firmados pelo cidadão com o Estado, em face de desvios enfraquecerem a prática da moralidade, da obediência à lei, da sublimação da eficiência, da conduta impessoal e de incentivarem a obtenção do lucro fácil”.

Ressalto a importância da profissionalização dos técnicos obreiros nesta área, pois não há mais espaço para amadorismos, sendo de vital estratégia o recrutamento/concurso/seleção de profissionais da área de Contabilidade, ou seja, de Contadores, em situação regular no CRCRS, para atuarem em consonância com as suas prerrogativas exclusivas, com remuneração digna e apropriada aos padrões do mercado. Nas minhas andanças, pelo interior do Estado, constatei a não-observância desta exigência em determinados Municípios. É inaceitável, tanto do ponto de vista legal quanto técnico e político.

No plano político, independentemente da exigência legal, certamente será colhido um melhor planejamento, desempenho, estruturação organizacional, estudos e alternativas de políticas públicas, elaboração de projetos com vista à otimização, captação e administração de recursos (novos ou já existentes) e a racionalização e a canalização dos gastos públicos. Em razão da profissionalização, a orientação política estará alicerçada em sólidas alternativas técnicas.

No plano técnico, todos os argumentos trazidos e contidos nesse trabalho são suficientes para contrapor qualquer resistência à adoção da exigência legal que é inequívoca: somente Contadores têm habilitação para desempenhar funções na auditoria, onde se inserem os controles internos das municipalidades. Por isso e no contexto deste trabalho, o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, como órgão fiscalizador de exercício profissional **atuará de forma sistemática e providencial**, verificando os casos em que leigos estejam exercendo atividades regulamentadas por lei de exercício profissional contábil. Tal assertiva tem base e convencimento cada vez maiores, na medida em que, atualmente, vigendo a elaboração, análise e avaliação dos relatórios da Lei

-2000, encontra-se matéria exclusivamente contábil. Um colega de um Município chegou a dizer o seguinte: “É PURA CONTABILIDADE”. Tem razão o colega, a Gestão Fiscal Responsável passa puramente pela Contabilidade, por isso a necessidade de profissionais habilitados da área.

Isso sem falar das demais atribuições da Unidade de SCI, referentes à Auditoria. Quem está preparado e habilitado para o exercício profissional? Resposta: exclusivamente o Contador, em situação regular no CRCRS, ex vi de disposição do Decreto-Lei nº 9.295-46, art. 25, letra c e art. 26, combinado com disposições da Resolução CFC nº 560-83.

Supondo-se, ainda, alguma dúvida, por analogia: quem é o responsável pelo setor jurídico? E pelo setor de engenharia? E pelo setor médico? Certamente, advogado, engenheiro e médico, respectivamente.

Alguém pode dizer o seguinte: em alguns Municípios talvez não haja a possibilidade do recrutamento pela via do Concurso Público, por não existirem profissionais, com o que concordo parcialmente. Mas como no setor público se administra de forma objetiva, sugiro a realização do competitivo ou seleção, para posterior avaliação, comprovação e adaptação. Não se pode perder o norte da profissionalização.

Em conclusão, há a necessidade de **haver um redesenho** de como administrar o Setor Público. Nisso, o profissional de Contabilidade é um dos mais preparados para enfrentar os novos desafios. Em suma, a Contabilidade Governamental cresceu em importância com a edição das novas normas, reforçando a necessidade de preparação e profissionalização dos servidores municipais.

6 – ALGUMAS SUGESTÕES PARA O PROJETO DE LEI

A seguir, apresento algumas **sugestões para compor** o projeto de lei de criação da unidade de Sistema de Controle Interno, como contribuição aos Administradores, ressaltando que não se trata de um MODELO, e sim de **SUGESTÕES**, havendo a necessidade de adaptação fática a cada Município, por seu tamanho,

volume de recursos, número de unidades administrativas, peculiaridades e histórico locais.

Inicialmente deve-se dizer da necessidade de pesquisa, estudo e conhecimento aprofundados, por parte dos técnicos municipais, da realidade local a que se destina este projeto. Lembro disso para que, de posse de projetos, haja a devida assimilação e compreensão técnica, para não se repetir o que já ocorreu em várias outras edições; não basta o modelo implantado. O elemento humano é o fator primordial para o sucesso da fiscalização, pois dele dependem a direção e o número de variáveis que poderão, ou não, interferir na organização do sistema e na operacionalização interativa entre os setores, avaliando-se o grau de conformidade com os objetivos propostos.

Lembro, ainda, que fica a critério de cada Município determinar o nome da unidade administrativa responsável pelo Sistema de Controle Interno, por exemplo: Controladoria, Coordenadoria, Departamento, Órgão Central, Setor, Serviço, Unidade, Unidade Central, etc.

“Dispõe sobre a fiscalização, no Município, pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, de conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal de 1988.”

1º – Abrangência da fiscalização: Administração Direta e Indireta;
base legal: artigo 31 da CF.

Frisar que é sob a forma de SISTEMA.

2º – Conceituar o que é:

- a) Controle Interno:
- b) Sistema de Controle Interno.

Seguem modelos de conceituação, os quais deverão ser adequados às suas particularidades:

Controle interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência.

Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicados na Carta Magna e normatizados em cada nível de governo.

3º – Finalidade do SCl – avaliar metas e resultados, comprovar a legalidade, controlar fatos administrativos e contábeis, apoiar o Controle Externo, etc.

Base legal principal: artigo 70 da CF e artigo 59 da LC 101-2000.

Nota importante: Estes artigos são básicos, pois deles partem os mandamentos para a fiscalização. É obrigatório cientificar o administrador e a Unidade Central dos relatórios que serão elaborados. Os relatórios emitidos ficarão à disposição do Tribunal de Contas.

4º – Criar a unidade administrativa responsável pelo SCl, vinculada hierarquicamente ao Gabinete do Prefeito, como um *staff*.

Observações:

1ª – Deve-se ressaltar a total independência profissional para o exercício de suas atribuições.

2ª – Quando da criação e organização estrutural da unidade administrativa, nos seus aspectos humanos e materiais, requer-se todo o cuidado com as regras estabelecidas pelos artigos 15, 16, 17, 18, 21, 22 e 23 da LC 101-2000, além da inclusão dos projetos e atividades a serem criados em programa já existente ou a ser criado (por exemplo: programa controle interno) no PPA, LDO e LOA.

5º – Criar cargo e/ou função para os propósitos do item 6, a seguir.

6º – Do recrutamento.

Para Municípios considerados de pequeno porte:

a) abertura de edital de concurso público: Contador habilitado no CRCRS.

Observação: o projeto de lei poderá normatizar quem será escolhido e designado para **responder, provisoriamente**, pela unidade, enquanto estiver sendo realizado o concurso público até a nomeação, nesta ordem:

- 1º – **Contador** em cargo de provimento efetivo de nível superior;
- 2º – **Contador**, embora atualmente esteja desempenhando cargo de provimento efetivo de nível médio.

Ressalte-se a importância dos argumentos a seguir relacionados:

- a) **impossibilidade** de profissionais de outras áreas ser o Coordenador, tendo em vista as competências exclusivas de Contador;
- b) o pequeno Município deve realizar **concurso** para o **cargo de Contador** (com situação regular no CRCRS), e não para Chefe de Controle Interno (até porque para chefe/responsável não se realiza concurso; escolhe-se/indica-se, embora haja Município que já realizou esse tipo de concurso);
- c) a lei local deve **estabelecer as condições de acesso à função**;
- d) pela independência e função de estado que desempenha, **não pode ser emprego público. É A CHAMADA FUNÇÃO EX-TROVERSA DO ESTADO.**

7º – É importante frisar a valoração do disposto no § 1º do art. 74 da Constituição Federal. A interpretação de vanguarda deste artigo indica que somente em não havendo o administrador tomado as medidas necessárias, o responsável pelo sistema de controle interno dará ciência ao Tribunal de Contas de ilegalidades ou irregularidades. Não quer dizer, também, que não conste em relatórios emitidos pelo Sistema de Controle Interno; pelo contrário, há a necessidade de inclusão de todas as não-conformidades, ficando à disposição do Controle Externo para avaliação. Entendo ser esta uma das principais finalidades da criação da Unidade de Sistema de Controle Interno, em **moldes similares** ao que já é realizado no Estado do Rio Grande do Sul pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, órgão exemplar de controle, que muito contribui para a observância das normas e garantias da boa aplicação dos dinheiros públicos estaduais.

Estes seriam, inicialmente, os principais pontos a serem observados pelos Municípios para a elaboração do projeto de lei para a criação da Unidade de Sistema de Controle Interno.

Agradeço ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e a sua administração a oportunidade de levar até os Municípios estas considerações, pois me parecem essenciais para a consecução dos objetivos propostos pela legislação de bem administrar o patrimônio público.

Jader Branco Cavalheiro
Contador – CRCRS nº 45.022
www.jader.cnt.br
jader@tce.rs.gov.br
Auditor Público externo do TCE/RS
Instrutor da ARTAFAM, ABRASCAM, ASCAM/RS,
TCE/RS e Instituto de Hermenêutica Lingüística